



Acórdão 00312/2024-1 - Plenário

Processo: 00597/2024-2

Classificação: Pedido de Reexame

UGs: ALES - Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, CMA - Câmara Municipal de Alegre, CMA - Câmara Municipal de Anchieta, CMA - Câmara Municipal de Apiacá, CMA - Câmara Municipal de Aracruz, CMAB - Câmara Municipal de Águia Branca, CMAC - Câmara Municipal de Afonso Cláudio, CMAC - Câmara Municipal de Alfredo Chaves, CMADN - Câmara Municipal de Água Doce do Norte, CMARN - Câmara Municipal de Alto Rio Novo, CMAV - Câmara Municipal de Atílio Vivácqua, CMB - Câmara Municipal de Brejetuba, CMBE - Câmara Municipal de Boa Esperança, CMBG - Câmara Municipal de Baixo Guandu, CMBJN - Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte, CMBSF - Câmara Municipal de Barra de São Francisco, CMC - Câmara Municipal de Cariacica, CMC - Câmara Municipal de Castelo, CMC - Câmara Municipal de Colatina, CMCB - Câmara Municipal de Conceição da Barra, CMCC - Câmara Municipal de Conceição do Castelo, CMCI - Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, CMDM - Câmara Municipal de Domingos Martins, CMDRP - Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, CMDSL - Câmara Municipal de Divino de São Lourenço, CME - Câmara Municipal de Ecoporanga, CMF - Câmara Municipal de Fundão, CMG - Câmara Municipal de Guaçuí, CMG - Câmara Municipal de Guarapari, CMGL - Câmara Municipal de Governador Lindenberg, CMI - Câmara Municipal de Ibatiba, CMI - Câmara Municipal de Ibiraçu, CMI - Câmara Municipal de Ibitirama, CMI - Câmara Municipal de Iconha, CMI - Câmara Municipal de Irupi, CMI - Câmara Municipal de Itaguaçu, CMI - Câmara Municipal de Itapemirim, CMI - Câmara Municipal de Itarana, CMI - Câmara Municipal de Iúna, CMJ - Câmara Municipal de Jaguaré, CMJM - Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, CMJN - Câmara Municipal de João Neiva, CML - Câmara Municipal de Linhares, CMLT - Câmara Municipal de Laranja da Terra, CMM - Câmara Municipal de Mantenópolis, CMM - Câmara Municipal de Marataízes, CMM - Câmara Municipal de Marilândia, CMM - Câmara Municipal de Montanha, CMM - Câmara Municipal de Mucurici, CMM - Câmara Municipal de Muqui, CMMF - Câmara Municipal de Marechal Floriano, CMMF - Câmara Municipal de Muniz Freire, CMMS - Câmara Municipal de Mimoso do Sul, CMNV - Câmara Municipal de Nova Venécia, CMP - Câmara Municipal de Pancas, CMP - Câmara Municipal de Pinheiros, CMP - Câmara Municipal de Piúma, CMPB - Câmara Municipal de Ponto Belo, CMPC - Câmara Municipal de Pedro Canário, CMPK - Câmara Municipal de Presidente Kennedy, CMRB - Câmara Municipal de Rio Bananal, CMRNS - Câmara Municipal de Rio Novo do Sul, CMS - Câmara Municipal de Serra, CMS - Câmara Municipal de Sooretama, CMSDN - Câmara Municipal de São Domingos do Norte, CMSJC - Câmara Municipal de São José do Calçado, CMSL - Câmara Municipal de Santa Leopoldina, CMSM - Câmara Municipal de São Mateus, CMSMJ - Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá, CMSRC - Câmara Municipal de São Roque do Canaã, CMST - Câmara Municipal de Santa Teresa, CMV - Câmara Municipal de Viana, CMV - Câmara Municipal de Vitória, CMVA - Câmara Municipal de Vargem Alta, CMVNI - Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, CMVP - Câmara Municipal de Vila Pavão, CMVV - Câmara Municipal de Vila Valério, CMVV - Câmara Municipal de Vila Velha, CSGP - Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, DEFENSORIA PÚBLICA - Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, ES - Governo do Estado do Espírito Santo, MPES - Ministério Público do Estado do Espírito Santo, PM - Prefeitura Municipal de Vila Valério, PMA - Prefeitura Municipal de Alegre, PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta, PMA - Prefeitura Municipal de Apiacá, PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz, PMAB - Prefeitura Municipal de Águia Branca, PMAC -

Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, PMAC - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, PMADN - Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte, PMARN - Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo, PMAV - Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua, PMB - Prefeitura Municipal de Brejetuba, PMBE - Prefeitura Municipal de Boa Esperança, PMBG - Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, PMBJN - Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica, PMC - Prefeitura Municipal de Castelo, PMCC - Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, PMDM - Prefeitura Municipal de Domingos Martins, PMDRP - Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, PMDSL - Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, PME - Prefeitura Municipal de Ecoporanga, PMF - Prefeitura Municipal de Fundão, PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí, PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari, PMGL - Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, PMI - Prefeitura Municipal de Ibatiba, PMI - Prefeitura Municipal de Ibiraçu, PMI - Prefeitura Municipal de Ibitirama, PMI - Prefeitura Municipal de Iconha, PMI - Prefeitura Municipal de Irupi, PMI - Prefeitura Municipal de Itaguaçu, PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim, PMI - Prefeitura Municipal de Itarana, PMI - Prefeitura Municipal de Iúna, PMJ - Prefeitura Municipal de Jaguaré, PMJM - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva, PML - Prefeitura Municipal de Linhares, PMLT - Prefeitura Municipal de Laranja da Terra, PMM - Prefeitura Municipal de Mantenópolis, PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes, PMM - Prefeitura Municipal de Marilândia, PMM - Prefeitura Municipal de Montanha, PMM - Prefeitura Municipal de Mucurici, PMM - Prefeitura Municipal de Muqui, PMMF - Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire, PMMS - Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia, PMP - Prefeitura Municipal de Pinheiros, PMP - Prefeitura Municipal de Piúma, PMPANCAS - Prefeitura Municipal de Pancas, PMPB - Prefeitura Municipal de Ponto Belo, PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário, PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, PMRB - Prefeitura Municipal de Rio Bananal, PMRNS - Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, PMS - Prefeitura Municipal de Serra, PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama, PMSDN - Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado, PMSL - Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina, PMSM - Prefeitura Municipal de São Mateus, PMSMJ - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, PMSRC - Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã, PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa, PMV - Prefeitura Municipal de Viana, PMV - Prefeitura Municipal de Vitória, PMVA - Prefeitura Municipal de Vargem Alta, PMVNI - Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, PMVP - Prefeitura Municipal de Vila Pavão, PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha, TCEES - Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, TRIBUNAL DE JUSTICA - Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, CAMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLAUDIO, CAMARA MUNICIPAL DE AGUA DOCE DO NORTE, CAMARA MUNICIPAL DE AGUIA BRANCA, CAMARA MUNICIPAL DE ALEGRE, CAMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES, CAMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO, CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA, CAMARA MUNICIPAL DE APIACA, CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, CAMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU, CAMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANCA, CAMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE, CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO E S, CAMARA MUNICIPAL DE DIVINO DE SAO LOURENCO, CAMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA, CAMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG, CAMARA MUNICIPAL DE IBATIBA ES, CAMARA MUNICIPAL DE IBITIRAMA, CAMARA MUNICIPAL DE ICONHA, CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM, CAMARA MUNICIPAL DE IUNA, CAMARA MUNICIPAL DE JERONIMO MONTEIRO, CAMARA MUNICIPAL DE JOAO NEIVA, CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES, CAMARA MUNICIPAL DE MANTENOPOLIS, CAMARA MUNICIPAL DE MARATAIZES, CAMARA MUNICIPAL DE MARILANDIA, CAMARA MUNICIPAL DE MONTANHA, CAMARA MUNICIPAL DE

MUCURICI, CAMARA MUNICIPAL DE MUQUI, CAMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE, CAMARA MUNICIPAL DE PANCAS, CAMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO, CAMARA MUNICIPAL DE PIUMA, CAMARA MUNICIPAL DE PONTO BELO, CAMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, CAMARA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL, CAMARA MUNICIPAL DA SERRA, CAMARA MUNICIPAL DE SOORETAMA, CAMARA MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS DO NORTE, CAMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBA, CAMARA MUNICIPAL DE SAO ROQUE DE CANAA, CAMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA, CAMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, CAMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE, CAMARA MUNICIPAL DE VILA PAVAO, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, CAMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA - ES., MUNICIPIO DE VILA VALERIO, MUNICIPIO DE ALEGRE, MUNICIPIO DE ANCHIETA, MUNICIPIO DE APIACA, MUNICIPIO DE ARACRUZ, MUNICIPIO DE AGUIA BRANCA, MUNICIPIO DE ALFREDO CHAVES, MUNICIPIO DE AFONSO CLAUDIO, MUNICIPIO DE AGUA DOCE DO NORTE, MUNICIPIO DE ALTO RIO NOVO, MUNICIPIO DE ATILIO VIVACQUA, MUNICIPIO DE BREJETUBA, MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA, MUNICIPIO DE BAIXO GUANDU, MUNICIPIO DE BOM JESUS DO NORTE, MUNICIPIO DE BARRA DE SAO FRANCISCO, MUNICIPIO DE CARIACICA, MUNICIPIO DE CASTELO, MUNICIPIO DE COLATINA, MUNICIPIO DE CONCEICAO DA BARRA, MUNICIPIO DE CONCEICAO DO CASTELO, MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, MUNICIPIO DE DOMINGOS MARTINS, MUNICIPIO DE DORES DO RIO PRETO, MUNICIPIO DE DIVINO DE SAO LOURENCO, MUNICIPIO DE ECOPORANGA, MUNICIPIO DE FUNDAO, MUNICIPIO DE GUACUI, MUNICIPIO DE GUARAPARI, MUNICIPIO DE GOVERNADOR LINDENBERG, MUNICIPIO DE IBATIBA, MUNICIPIO DE IBIRACU, MUNICIPIO DE IBITIRAMA, MUNICIPIO DE ICONHA, MUNICIPIO DE IRUPI, MUNICIPIO DE ITAGUACU, MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM, MUNICIPIO DE ITARANA, MUNICIPIO DE IUNA, MUNICIPIO DE JAGUARE, MUNICIPIO DE JERONIMO MONTEIRO, MUNICIPIO DE JOAO NEIVA, MUNICIPIO DE LINHARES, MUNICIPIO DE LARANJA DA TERRA, MUNICIPIO DE MANTENOPOLIS, MUNICIPIO DE MARATAIZES, MUNICIPIO DE MARILANDIA, MUNICIPIO DE MONTANHA, MUNICIPIO DE MUCURICI, MUNICIPIO DE MUQUI, MUNICIPIO DE MARECHAL FLORIANO, MUNICIPIO DE MUNIZ FREIRE, MUNICIPIO DE MIMOSO DO SUL, MUNICIPIO DE NOVA VENECIA, MUNICIPIO DE PINHEIROS, MUNICIPIO DE PIUMA, MUNICIPIO DE PANCAS, MUNICIPIO DE PONTO BELO, MUNICIPIO DE PEDRO CANARIO, MUNICIPIO DE PRESIDENTE KENNEDY, MUNICIPIO DE RIO BANANAL, MUNICIPIO DE RIO NOVO DO SUL, MUNICIPIO DA SERRA, MUNICIPIO DE SOORETAMA, MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO NORTE, MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DA PALHA, MUNICIPIO DE SAO JOSE DO CALCADO, MUNICIPIO DE SANTA LEOPOLDINA, MUNICIPIO DE SANTA TERESA, MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBA, MUNICIPIO DE SAO MATEUS, MUNICIPIO DE SAO ROQUE DO CANAA, MUNICIPIO DE VIANA, MUNICIPIO DE VITORIA, MUNICIPIO DE VARGEM ALTA, MUNICIPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE, MUNICIPIO DE VILA PAVAO, MUNICIPIO DE VILA VELHA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, FUNDAO CAMARA MUNICIPAL, DOMINGOS MARTINS CAMARA MUNICIPAL, GUARAPARI CAMARA MUNICIPAL, IBIRACU CAMARA MUNICIPAL, PEDRO CANARIO CAMARA MUNICIPAL, SAO MATEUS CAMARA MUNICIPAL, VITORIA CAMARA MUNICIPAL, SANTA LEOPOLDINA CAMARA MUNICIPAL, JAGUARE CAMARA MUNICIPAL, BARRA DE SAO FRANCISCO CAMARA MUNICIPAL, CAMARA MUNICIPAL DE GUACUI, CAMARA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA, CAMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, CAMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, CAMARA MUNICIPAL DE NOVA VENECIA, CAMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL - ES, CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO CALCADO, CAMARA MUNICIPAL DE VIANA, SAO GABRIEL DA PALHA CAMARA MUNICIPAL, CAMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, CAMARA MUNICIPAL DE VILA VALERIO, CAMARA MUNICIPAL DE IRUPI, ITARANA CAMARA MUNICIPAL, ITAGUACU CAMARA MUNICIPAL, ESTADO DO ESPIRITO SANTO, CAMARA MUNICIPAL DE ATILIO VIVACQUA, CARIACICA CAMARA MUNICIPAL, CAMARA MUNICIPAL DE CASTELO, CAMARA MUNICIPAL DE COLATINA,

CONCEICAO DA BARRA CAMARA MUNICIPAL, CAMARA MUNICIPAL DE CONCEICAO
DO CASTELO, BRAS ZAGOTTO

Recorrente: CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

**PEDIDO DE REEXAME – TRANSPARÊNCIA ATIVA –
CABIMENTO RECURSAL - BUSCA DA VERDADE
MATERIAL – OFICIALIDADE - FORMALISMO MODERADO
– MANIFESTAÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO – NÃO
CONHECIMENTO - ARQUIVAR.**

1. No exame preliminar da admissibilidade recursal, constata-se a inadequação do recurso, pois o pedido de reexame não foi formulado conforme as hipóteses taxativas de cabimento recursal, carecendo de adequabilidade.
2. O pedido de reexame somente é admitido diante de decisão definitiva ou terminativa proferida em processo de fiscalização e de consulta, conforme estabelecido no art. 166 da Lei Complementar nº 621, de 08 de março de 2012.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pela Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, em face da [Decisão 00001/2024-3](#), emitida no âmbito do processo 3021/2023-3.

O recurso manejado contesta a avaliação realizada nas entidades públicas locais quanto à transparência ativa e aos Portais de Transparência, conforme estabelecido pelo Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP) da Atricon. Os itens contestados pelo recorrente são os seguintes:

“ITEM 2.2 - Funções e Competências da Mesa Diretora

ITEM 3.1 - Divulga as receitas do Poder ou Órgão, evidenciando sua previsão e realização

ITEM 5.2 - Identifica as transferências realizadas a partir da celebração de acordos/ajustes

ITEM 6.2 – Identifica a remuneração nominal de cada servidor

ITEM 8.1 - Divulga a relação das licitações

ITEM 15.3 - Possibilita a demanda e o acesso ao serviço público por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial

ITEM 20.4- Divulga a Pauta das Sessões do Plenário.”

Extraio da peça recursal que o legislativo municipal cachoeirense manejou o recurso como meio de requerer a reavaliação dos itens contestados, com atribuição da pontuação devida e reclassificação da recorrente, de maneira a alterar materialmente o resultado da avaliação realizada por esta Corte de Contas (peça 02).

Após o recebimento do expediente, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral das Sessões (SGS), para certificação da tempestividade (peças 04 e 05).

Atestada a tempestividade do recurso, retornaram os autos ao gabinete, ocasião em que prolatei o [Despacho 05406/2024-6](#), sinalizando, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, por não vislumbrar, a princípio, o enquadramento do feito em uma das hipóteses de cabimento previstas no art. 166, *caput*, da Lei Complementar 621, de 08 de março de 2012 (Lei Orgânica do Estado do Espírito Santo).

Ato contínuo, em obediência aos termos regimentais, encaminhei o caderno processual ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Instado a se manifestar, o órgão especial acostou o [Parecer do Ministério Público de Contas 00802/2024-1](#), oportunidade em que esclareceu que o Processo TC-03021/2023-3 trata de fiscalização, na modalidade levantamento, prevista no Plano Anual de Controle Externo 2023 (PACE) e que, desse processo de controle externo resultou a elaboração do Relatório de Levantamento 00003/2023-4, pelo qual se analisou o desempenho das respectivas casas legislativas nos critérios avaliados.

Prosseguiu o Ministério Público de Contas esclarecendo que, em momento posterior, foi prolatada a [Decisão 00001/2024-3](#), cuja determinação foi, tão somente, o deferimento do pedido de habilitação de todos os jurisdicionados avaliados, na condição de terceiros interessados, para se manifestarem acerca dos resultados da avaliação. Por derradeiro, ao final de seu parecer, assim manifestou-se o *parquet* de contas:

[...]

a) pelo não conhecimento do recurso, em razão da **ausência dos requisitos de admissibilidade**, nos termos dos 161, e 162, § 2º, da Lei Complementar n. 621/2012;

b) pela **juntada dos documentos apresentados nesta peça recursal pela Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim aos autos do Processo TC-03021/2023-3, na condição de manifestação de terceiro interessado.**

Após a manifestação ministerial, retornaram os autos ao gabinete.

Pois bem. Tendo relatado o necessário, passo agora a fundamentar a decisão.

II FUNDAMENTOS

II.1 ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, é necessário avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade do presente recurso, notadamente os constantes nos artigos 162, 164, 165 e 166, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – LC nº621/2012).

Como se sabe, o exame de admissibilidade é uma etapa preliminar da apreciação dos recursos em que são verificados, em síntese, cinco aspectos, são eles, a) a legitimidade do recorrente, isto é, se o autor do recurso possui competência legal e regimental para fazê-lo; b) a adequação do recurso, isto é, se a peça recursal foi apresentada em conformidade com a previsão legal e regimental; c) a tempestividade do recurso; d) a singularidade do recurso, isto é, se não há outro de teor semelhante relacionado ao processo; e e) a recorribilidade da decisão.¹

Nessa fase de analisar preliminarmente a admissibilidade recursal, verifico, no caso, que o recurso se mostra inadequado, pois **o pedido de reexame não foi apresentado de acordo com as hipóteses de cabimento recursal, carecendo de adequabilidade**².

¹ De acordo com a doutrina de Luiz Henrique Lima, o exame de admissibilidade é uma etapa preliminar da apreciação dos recursos em que são verificados, em síntese os aspectos referenciados. In: LIMA, Luiz Henrique. Controle Externo: Teoria e Jurisprudência. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021, página 392.

² De acordo com a doutrina de Luiz Henrique Lima, a adequabilidade consiste na disciplina pela lei da espécie de recurso indicada para cada situação, de modo a preservar a disciplina processual. In: LIMA, Luiz Henrique. Controle Externo: Teoria e Jurisprudência. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021, página 378.

Não há que se discutir quanto à legitimidade do recorrente ou quanto à tempestividade da interposição do recurso. O que ocorre, no caso, é que o pedido de reexame só é admitido em hipóteses taxativas de cabimento, quais sejam: em face de decisão definitiva ou terminativa proferida em processo de fiscalização e de consulta, conforme estabelecido no art. 166³ da Lei Complementar nº 621, de 08 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – LC nº 621/2012).

No caso em tela, se trata de um processo de fiscalização, por certo, de tal sorte que nos resta aqui explicar as razões pelas quais a **Decisão 00001/2024-3, em face da qual o recorrente se insurge, não é definitiva tampouco terminativa**. Para tanto, extraio da Lei Orgânica desta Corte de Contas as definições conceituais das espécies de decisões que podem ser proferidas no âmbito dos processos de controle externo. Nos termos dos artigos 142 e 166 do diploma normativo:

“Art. 142. As decisões do Tribunal de Contas poderão ser **preliminares, interlocutórias, definitivas ou terminativas**.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal de Contas, antes de pronunciar-se quanto ao mérito, resolve ordenar a citação, a notificação, rejeitar as alegações de defesa e fixar novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito ou outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

§ 2º Interlocutória é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal de Contas decide questão incidental, antes de pronunciar-se quanto ao mérito.

§ 3º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas examina o mérito.

§ 4º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, determina a sua extinção pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ou o seu arquivamento por racionalização administrativa e economia processual.

[...]

Art. 166. Cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, de decisão **definitiva ou terminativa proferida em processo de fiscalização e de consulta**. (Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019)

§ 2º Nos processos de consulta, o pedido de reexame é cabível exclusivamente ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

³ Art. 166. Cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, de decisão definitiva ou terminativa proferida em processo de fiscalização e de consulta. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019](#))

§ 3º Ao pedido de reexame aplicam-se, no que couber, as disposições dos artigos 164 e 165 desta Lei Complementar.” **(grifos nossos)**

Analisando a natureza da decisão, objeto desse pedido de reexame, verifico que a não-adequação do recurso manejado ocorre justamente em razão de a decisão atacada não se enquadrar nas hipóteses estabelecidas pelo artigo 166, caput, pois não se trata de uma decisão definitiva ou terminativa, na forma do art. 142, § 3º e 4º da LC 621/2012.

Ora, como extraio da legislação aplicável, a decisão definitiva é aquela por meio da qual o Tribunal de Contas examina o mérito da demanda, isto é, diz o direito aplicado ao caso analisado. De outra sorte, a decisão terminativa é aquela pela qual o julgador profere um pronunciamento que dá encerramento ao processo, sem, contudo, se manifestar acerca das questões meritórias discutidas no feito, como por exemplo, no caso da extinção do feito pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ou do seu arquivamento.

Em verdade, analisando a integralidade da [Decisão 00001/2024-3](#) atacada, verifico que ela assume **natureza de decisão preliminar**. Explico: na forma do artigo 142, § 1º, da LC nº 621/2012, preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal de Contas, antes de pronunciar-se quanto ao mérito, ordena, entre outras medidas possíveis, diligências necessárias ao saneamento do processo. No caso em questão, justamente, a [Decisão 00001/2024-3](#) reconheceu que o contraditório fora exercido de maneira mitigada, de modo que se julgou, à unanimidade, a necessidade de oportunizar devidamente a manifestação dos jurisdicionados avaliados no Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), como uma medida de saneamento do processo, ou seja: não houve deliberação meritória, tratando-se tão somente de uma decisão preliminar.

Portanto, em consonância com a legislação vigente, concluo pela impossibilidade de acolhimento do pedido de reexame apresentado pela Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, em razão de ele carecer de cabimento.

Apenas a título de reforço argumentativo, para demonstrar a ausência de cabimento recursal no presente caso e seus efeitos processuais, resgato a valiosa doutrina do Conselheiro-Substituto Donato Volkers Moutinho⁴:

“7.2.1 Cabimento

O cabimento, que como já foi dito é um requisito intrínseco de admissibilidade dos recursos, portanto, concernente à própria existência do poder de recorrer, está intimamente ligado a duas circunstâncias, como ensina FLÁVIO CHEIM JORGE, “[...] a primeira, concernente à **necessidade de o pronunciamento judicial ser recorrível e a segunda deriva do fato de o recurso utilizado ser o correto para o reexame da decisão**”, ou seja, como prefere MARCELO ABELHA RODRIGUES, “[...] se divide **no binômio recorribilidade-adequação**” [...]” (grifos nossos)

Prossegue o autor quanto ao princípio da taxatividade dos recursos e seus reflexos no juízo de admissibilidade:

“[...] o princípio da taxatividade dos recursos aplica-se por inteiro à fase recursal dos processos de controle externo. Pois bem, é justamente no momento do exame da admissibilidade, quando apura o requisito do cabimento, que ocorre o influxo do mencionado princípio nos recursos interpostos contra as decisões dos tribunais de contas. Em razão dele, **para que o recurso seja admissível, deve ser previsto em lei, não sendo possível às partes criar novo recurso. Caso contrário, a parte verá seu recurso sofrer juízo negativo de admissibilidade por faltar-lhe o requisito do cabimento.**” (grifos nossos)

No caso da [Decisão 00001/2024-3](#) atacada, constato que a decisão não alcança o binômio recorribilidade – adequação, sendo impossível, ainda, inovar em espécie recursal que não as expressamente previstas na legislação.

Assim, não sendo, ainda, caso de aplicação do princípio da fungibilidade recursal para receber o pedido de reexame na forma de outra modalidade de recurso, posto que, conforme explicado, a decisão atacada sequer é recorrível, **não há alternativa que não o não conhecimento do pedido de reexame no presente processo.**

Dessa feita, **ratifico o juízo negativo de admissibilidade recursal realizado anteriormente** e passo a fundamentar meu posicionamento acerca da juntada dos documentos apresentados na ocasião da interposição do recurso.

⁴ A respeito da disciplina dos recursos nos processos no âmbito das Cortes de Contas, destaco trabalho de autoria de Conselheiro-Substituto desta Corte. Vide: MOUTINHO, Donato Volkers. **Primeiras Linhas de uma Teoria Geral dos Recursos nos Tribunais de Contas**. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2011.

II.2 JUNTADA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS AOS AUTOS DO PROCESSO
TC-03021/2023-3

Conforme extraio da manifestação ministerial, o *parquet de contas* sugere em seu **Parecer do Ministério Público de Contas 00802/2024-1** o não conhecimento do pedido de reexame e a juntada dos documentos apresentados nesta peça recursal pela Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim aos autos do Processo TC-03021/2023-3, na condição de manifestação de terceiro interessado, **posicionamento com o qual concordo integralmente**, pelos motivos que passo a expor.

Como leciona o Ministro Ayres Britto, os processos de controle externo possuem “a sua própria ontologia”⁵, dispondo de especificidades que os distinguem tanto dos processos administrativos quanto dos judiciais. Nas palavras do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, se o Tribunal de Contas é órgão político-administrativo, pelos mesmos motivos, essa natureza se estende ao processo que nele tramita; não é processo administrativo, nem judicial ou legislativo, suas características o qualificam como político-administrativo.⁶

Entre tais especificidades características, julgo pertinente destacar a busca pela verdade material, o formalismo moderado e a oficialidade (*jurisdição ex officio*). Pois bem, justamente em razão da incidência de toda a principiologia que informa os processos de controle externo, entendo que, apesar de o pedido de reexame ser inadmissível, por ausência de cabimento no caso, não há como negar a relevância de que as informações apresentadas por intermédio dele pelo jurisdicionado recorrente.

Dessa forma, valendo-me dos princípios aplicáveis aos processos que tramitam nesta Corte de Contas, entendo que as informações contidas na **Petição Inicial 00243/2024-2** devem ser acostadas ao Processo 03021/2023-3 Controle Externo - Fiscalização – Levantamento, não na forma de recurso, mas como manifestação de terceiro

⁵ Vide artigo “O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas”, de autoria do Ministro Carlos Ayres Britto, disponível em: <https://editoraforum.com.br/noticias/o-regime-constitucional-dos-tribunais-de-contas-ayres-britto>. Acesso em: 14 março 2024.

⁶ FURTADO, J. R. Caldas. Processo e eficácia das decisões do tribunal de contas. Revista do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, v.14, p. 29-46,2014. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6167691> Acesso em: 14 março 2024.

interessado, nos exatos moldes oportunizados pelo comando dispositivo da [Decisão 00001/2024-3, in verbis:](#)

“1.1. DEFERIR O PEDIDO DE HABILITAÇÃO de todos os jurisdicionados avaliados no Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP) como terceiros interessados, haja vista o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 294 do RITCEES; para que aqueles que desejarem se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive juntando documentos que entenderem necessários.”

Essa é a solução que melhor se alinha aos princípios mencionados, tendo em vista que concretiza, especificamente, a oficialidade, na medida em que permite ao órgão julgador dar prosseguimento automaticamente ao processo de maneira a buscar seu resultado conclusivo e definitivo, em privilégio da indisponibilidade do interesse público.

Também se privilegia, com a juntada dos documentos ao processo de fiscalização, a busca pela verdade material, conjugada com o princípio do formalismo moderado, na medida em que são colocados em segundo plano os aspectos formais relativos à forma de apresentação das informações, com o objetivo de evidenciar e de valorizar o conteúdo informativo propriamente, que deve ser levado em consideração quando do julgamento definitivo da demanda, em detrimento da verdade tão somente processual. Com efeito, a busca da verdade material corrobora uma atitude ativa do magistrado condutor do processo para o esclarecimento de matéria fática que eventualmente não se encontre devidamente esclarecida no processo, como ocorre no caso, com o pedido de correção das pontuações atribuídas ao jurisdicionado⁷.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento ministerial, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro

⁷ FERREIRA, Diogo Ribeiro. Novo Código de Processo Civil e sua Aplicação pelo Tribunal de Contas: Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova e Princípios do Devido Processo Legal e da Verdade Material. In: Processo Civil Aplicado aos Tribunais de Contas. Belo Horizonte: Fórum, 2021, páginas 149-150.

1. ACÓRDÃO TC-312/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. NÃO CONHECER o Pedido de Reexame;

1.2. JUNTAR os documentos apresentados pela Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim aos autos do Processo TC-03021/2023-3, na condição de manifestação de terceiro interessado, na forma do artigo 294 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

1.3. DAR CIÊNCIA ao recorrente acerca da presente deliberação, na forma regimental;

1.4. DAR CIÊNCIA ao Ministério Público de Contas;

1.5. ARQUIVAR OS AUTOS, após certificado o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/04/2024 - 15^a Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOtti DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões